

5003

**Ofício 700001551809 - Referência autos 0165950-68.2014.8.19.001 - Of. 1447/2015**  
Valéria Mascarello de Almeida [vmd@jfpr.jus.br]

sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016 17:59  
Capital - 03 V. Empresarial

Assunto: Alta  
Anexos: Ev. 1591.pdf (3 MB) ; \_\_\_ 700001551809 - e-Proc \_\_\_ .pdf (119 KB)

Excelentíssima Senhora  
**Christina Berardo Rucker**  
Juíza de Direito da 3ª Vara Empresarial

Em ordem do Dr. Sergio Fernando Moro, Juiz Federal da 13ª Vara de Curitiba/PR, encaminhamos em anexo o Ofício 700001551809, extraído dos autos do Inquérito Policial sob nº 5049557-14.2013.4.04.7000/PR.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,

Valéria Mascarello de Almeida  
Servidora de Secretaria  
13ª Vara Federal de Curitiba/PR  
(41) 3210-1682





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Aduana - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prtcb13dir@jfpr.jus.br

5004

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5049557-14.2013.4.04.7000/PR

- AUTOR: POLÍCIA FEDERAL/PR
- INDICIADO: ALBERTO YOUSSEF
- INDICIADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA
- INDICIADO: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA
- INDICIADO: ENIVALDO QUADRADO
- INDICIADO: ESDRA DE ARANTES FERREIRA
- INDICIADO: LEANDRO MEIRELLES
- INDICIADO: LEONARDO MEIRELLES
- INDICIADO: MARCELO HIRA RECKZIEGEL
- INDICIADO: PEDRO ARGESE JUNIOR
- INDICIADO: WALDOMIRO DE OLIVEIRA
- INDICIADO: EDUARDO KENZI ANTONINI
- INDICIADO: PAULO ROBERTO COSTA
- INDICIADO: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS
- INDICIADO: ALEXANDRE TEIXEIRA
- INDICIADO: RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ
- INDICIADO: ELIANA REGINA BOTURA
- A APURAR: A APURAR
- INVESTIGADO: ERTON MEDEIROS FONSECA

## DESPACHO/DECISÃO

### 1. Evento 1536

A União pleiteou acesso aos presentes autos de inquérito e aos seus correlatos, bem como autorização para utilizar as provas neles existentes a fim de instruir medidas judiciais de natureza cível, administrativa e de improbidade administrativa a serem intentadas pela Procuradoria da União em desfavor de agentes públicos federais.

Ouvido, o MPF posicionou-se de forma favorável (evento 1581).

Apuram-se nos feitos correlatos a assim denominada "Operação Lava Jato" crimes financeiros, tributários, de corrupção, de peculato, de fraude a licitações, pertinência à organização criminosas, dentre outros, os quais certamente terão reflexos nas searas cíveis e administrativas.

É crítica recorrente às instituições encarregadas da prevenção e investigação de crimes a falta de adequada cooperação e compartilhamento de informações. Frases como 'o Estado desorganizado contra o crime organizado' tornaram-se até mesmo clássicas. A cooperação entre as diversas instituições públicas, com o compartilhamento das informações, é um objetivo político válido e que se impõe caso se pretenda alguma eficácia na investigação e persecução de crimes complexos, como os crimes de colarinho branco ou os crimes praticados por organizações criminosas. Tal objetivo favorece interpretações do sistema legal no sentido de admitir o compartilhamento de provas, desde que preenchidos os requisitos que autorizam a adoção do método especial de investigação e desde que o compartilhamento vise apenas atender ao interesse público.

Já há significativa jurisprudência em casos de compartilhamento de provas colhidas em interceptação telefônica para finalidades públicas que não a instrução criminal.

Merecem referência específica precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos

700001546721.V14 FRH© FRH

12/02/2016 17:28

das Questões de Ordem suscitadas no Inquérito 2424/RJ, quando a Corte decidiu, em caso de sua competência originária, deferir o compartilhamento de resultado de interceptação telefônica para utilização em processo administrativo disciplinar contra agentes públicos, entre eles magistrado (Questão de Ordem no Inquérito 2424/RJ - Pleno do STF - Rel.: Min. Cezar Peluso - por maioria - j. 25.04.2007 - DJ de 24.08.2007, e Questão de Ordem no Inquérito 2424/RJ - Pleno do STF - Rel.: Min. Cezar Peluso - por maioria - j. 20.06.2007 - DJ de 24.08.2007). O mesmo entendimento é apropriado para prova colhida através de outros métodos especiais de investigação e igualmente quando o compartilhamento atender ao interesse público.

O compartilhamento dos elementos de informação colhidos nestes autos para fins de instrução de processos em que se apurem atos de improbidade administrativa e responsabilidades cíveis e administrativas mostra-se oportuno e atende suficientemente ao interesse público.

Não se pode dizer, ademais, que o compartilhamento com a esfera cível seria desnecessário diante da perspectiva de um processo criminal. Os ritmos do processo criminal e do cível são diferenciados, aquele felizmente sujeito a enormes delongas. Além disso, são diferenciadas as cargas probatórias necessárias em um e outro processo. O que pode não ser suficiente para uma condenação criminal, que reclama prova acima de qualquer dúvida razoável, pode mostrar-se mais do que suficiente para a responsabilização por improbidade.

Portanto, diante dos indícios de desvios de dinheiro público e da prática de atos de corrupção, com consequências também nas esferas da improbidade, cível e administrativa, o compartilhamento dos elementos probatórios colhidos na investigação criminal deve ser deferido já que atende ele ao interesse público, não havendo princípio da especialidade que vede o compartilhamento de provas nessas circunstâncias.

Assim, defiro o requerido e autorizo o acesso e o compartilhamento dos elementos probatórios colhidos neste inquérito e nos processos a ele relacionados, para fins de investigação e processamento de atos de improbidade administrativa, responsabilização cível e administrativa conforme pleiteado pela Procuradoria da União.

Cadastrem-se neste feito e intimem-se os Advogados da União subscritores da petição do evento 1536.

A vinculação ao presente procedimento permite o acesso, via relacionados, aos demais processos/procedimentos a ele conexos, sem sigilo ou com segredo de justiça (nível 1).

Eventuais dúvidas de acesso podem ser dirimidas diretamente com a Secretaria deste Juízo.

Ciência ao MPF.

### 2. Evento 1568

Pelos motivos expostos no item anterior, defiro também o pedido de compartilhamento efetuado pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, que requereu o compartilhamento de elementos de prova relacionados às empresas do Grupo Marsans, em especial as declarações prestadas pela contadora Meire Poza, e os contratos bancários das sociedades falidas Expandir Franquias, Expandir Participações, Net Price Turismo, Viagens Marsans, Brent RJ Participações e Graça Aranha.

Incumbo o MPF, se necessário com o auxílio da PF, de efetivar o compartilhamento do material requisitado.

Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, pelo meio mais expedito, a respeito da presente decisão.

Ciência ao MPF e à PF.

### 3. Evento 1537



https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta\_impri  
5006

Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
13ª Vara Federal de Curitiba

complementar n.º 10 prestado por Alberto Youssef para instruir ação civil pública ajuizada perante a 2ª Vara da  
Fazenda Pública de Palmas.

Ouvido, o MPF esclareceu que referido termo foi tomado pelo Grupo de Trabalho instituído pela  
Procuradoria Geral da República para apurar autoridades com prerrogativa de foro e instrui investigações que  
tramitam perante o STF (evento 1581).

Assim, cabe ao órgão estadual do Ministério Público pleitear o compartilhamento diretamente junto ao

STF.  
Comunique-se, pelo meio mais expedito, o MP/TO a respeito da presente decisão.  
Ciência ao MPF.

#### 4. Evento 1589

Representa o DPF Igor Romário de Paula pela remoção da Superintendência da Polícia Federal para o  
Complexo Médico Penal dos seguintes presos:

- Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto; e
- José Carlos Costa Marques Bumlai.

Informa a autoridade que permanecem na unidade apenas os colaboradores e aqueles que estão em  
processo de tomada de depoimentos.

Alega que o espaço físico da carceragem é limitado e que chegam ao local, com frequência, novos  
presos em flagrante não relacionados à Operação Lava Jato.

Decido

De fato, a carceragem da Polícia Federal, apesar de suas relativas boas condições, não comporta, por  
seu espaço reduzido, a manutenção de número significativo de presos.

Tanto por isso autorizei, anteriormente, a remoção de outros presos relacionados à Operação Lava Jato  
para o Complexo Médico Penal, local que vem atendendo satisfatoriamente as condições de custódia dos referidos  
presos provisórios.

Pelo que foi verificado anteriormente, ficarão em ala reservada, com boas condições de segurança e  
acomodação.

Autorizo, assim, a remoção dos presos acima listados.

Não ouvi as Defesas antes das decisões, pois rigorosamente não há um direito de ser recolhido à  
prisão no local de preferência do preso, mormente quando a transferência sequer implica mudança de município.

Apesar da transferência, o transporte dos presos deverá permanecer sendo realizado pela Polícia  
Federal, como disponibilizado pela autoridade policial.

Ciência à autoridade policial, ao MPF e às Defesas em questão.

#### 5. Evento 1586

Fundos de Pensão, e por meio da decisão  
do Serviço de Personal Service.

Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
13ª Vara Federal de Curitiba

que são pertinentes aos fatos que estão sendo investigados pela referida Comissão temporária.

A Defesa da Personal Service Recursos e de Arthur Edmundo Alves Costa, seu representante, alega que o pedido de compartilhamento de dados efetuado pela CPI - Fundos de Pensão não abarcou expressamente Arthur Alves Costa, razão pela qual deve ser mantido o sigilo de suas informações bancárias e fiscais, restringindo o seu acesso pela CPI.

Requeru, ainda, que seja a Defesa intimada e receba cópia de todos os documentos a serem compartilhados com a CPI e pertinentes à Personal Service.

Inviável o atendimento do pleito do requerente, por razões jurídicas e práticas.

Inicialmente, observo que a autorização para o acesso aos elementos informativos disponíveis a este Juízo com a CPI - Fundos de Pensão foi ampla, cabendo àquele órgão selecionar os elementos que seja pertinentes à investigação que lá está sendo conduzida.

Outra não poderia ser a forma de compartilhamento, já que, conforme expressamente consignei na decisão que autorizou o acesso (ev. 1571), nem este Juízo nem o Ministério Público dispõem dos dados de forma centralizada.

Nisso não há nenhuma ilegalidade, uma vez que foram compartilhados dados sem sigilo ou com nível baixo de sigilo, já acessíveis a diversos órgãos de fiscalização, por iniciativa do MPF e com autorização deste Juízo, cuja obtenção atendeu prévia ordem judicial.

Oportuno ainda consignar que a CPI possui poderes instrutórios para requisitar ela própria e de forma direta os dados bancários e fiscais de investigados, sendo o compartilhamento mera medida de otimização na obtenção de tais dados.

Assim, indefiro os pedidos formulados pela Defesa da Personal Service e de Arthur Costa.

Ciência à Defesa.

6. Evento 1585

Solicita a CGU autorização para o deslocamento de Jorge Luiz Zelada, preso por ordem deste Juízo, para ser ouvido em sede de processo administrativo sancionador na data de 08/04/2016, na sede da Controladoria Regional da União em Curitiba/PR.

Autorizo o deslocamento, mediante escolta da Polícia Federal.

Comunique-se a PF, servindo a presente decisão como ofício.

Comunique-se a Presidente da Comissão da CGU, servindo a presente decisão como ofício.

Ciência à Defesa de Jorge Zelada.

Ciência ao MPF.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2016.

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

5008

27

Secretário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 04/02/2016 18:35:35

8049557-14.2013.4.04.7000

700001546721 .V14 FRH© FRH

Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: protb13dir@jfpr.jus.br

500<sup>9</sup> 27

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5049557-14.2013.4.04.7000/PR

OFÍCIO Nº 700001551809

Excelentíssima Senhora  
Maria Christina Berardo Rucker  
Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial  
Rua Erasmo Braga, 115 Lan Central 713, Centro - Rio de Janeiro/RJ  
cont@vemp@trj.jus.br  
3020-903

Assunto: Referência - autos 0165950-68.2014.8.19.0001 - Of. 1447/2015

Senhora Juíza,

Informo a Vossa Excelência que deferi o compartilhamento de elementos de prova relacionados às empresas do Grupo Marsans, em especial as declarações prestadas pela contadora Meire Poza, e os extratos bancários das sociedades falidas Expandir Franquias, Expandir Participações, Net Price Turismo, Viagens Marsans, Rent RJ Participações e Graça Aranha.

Esclareço, outrossim, que em razão da singularidade das provas requeridas, face ao elevadíssimo número de informações e dados colhidos no curso das investigações, por celeridade, incumbi a efetivação da medida ao próprio Ministério Público Federal, com auxílio da Polícia Federal/PR.

Assim, deverá ser contatado diretamente o MPF (Força Tarefa PR/PR - Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - CEP: 80.060-010, fones: 41 3219-8769 e 3219-8767).

Anexo: Decisão contida no evento 1591.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4-processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700001551809x5 e do código CRC 0801876.

Identificação adicional da assinatura:  
Assinado (x): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data Hora: 11/02/2016 20:36:23